

A. I. Nº - 102148.0001/09-8
AUTUADO - CLARA E SILVA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 03.05.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-05.10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações parcialmente procedentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO Infração parcialmente mantida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O pagamento da diferença de alíquotas tem fundamento na Constituição: art. 155, § 2º, VIII. Na Lei nº 7.014/96, é prevista no art. 4º, XV, e o cálculo é feito na forma estabelecida no art. 17, XI, e § 6º. Mantido em parte o lançamento. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.**a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Contudo, no presente lançamento não há segurança na constriuição da base de cálculo, e do cometimento das infrações. Infrações nulas. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração anulada em decorrência das inconsistências verificadas no levantamento quantitativo dos estoques. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2009, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando o valor histórico de R\$16.992,06, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – Multas Fixas de 10%: R\$1.184,19.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis escrita fiscal - Multas Fixas de 1%: R\$135,17.

3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88 do RICMS/97. - Valor histórico: R\$930,99; percentual de multa aplicada: 60%.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas nos anexos 88 do RICMS/97 - Valor histórico: R\$3.768,38; percentual de multa aplicada: 60%.
5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento - Valor histórico: R\$326,83; percentual de multa aplicada: 60%;
6. Falta de recolhimento do imposto, por Antecipação Tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado - Valor histórico: R\$6.087,35; percentual de multa aplicada: 60%.
7. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado – Valor histórico: R\$4.509,15; percentual de multa aplicada: 70%.
8. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de mercadorias por espécie de mercadorias em exercício fechado – Multa Fixa: R\$50,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 1074/1080, sob a argumentação e fundamentação de irregularidades fiscais descritas nas infrações acima citadas.

Reconhece que parte da autuação encontra amparo legal, cujo débito perfaz o valor de R\$5.162,83, e requer que seja aceito para quitação o Certificado de Crédito, no valor total de R\$5.377,71, expedido através do Processo nº 169713/2009-2, cujo original acosta na defesa.

Alega que diversos equívocos foram cometidos, e para facilitar a sua identificação, o contribuinte enfrenta cada uma das infrações apontadas, descaracterizando os excessos cometidos.

Na Infração 1, diz que o autuante considerou as Notas Fiscais nºs 5539 e 5544 para comercialização, quando na verdade as mercadorias descritas são destinadas ao ativo imobilizado, e como os produtos foram adquiridos dentro do Estado da Bahia, o percentual de multa a ser aplicado deve ser o de 1% (um por cento), e não “10%”, como lançado no Auto de Infração, o que se verifica na análise da planilha 01, em anexo (folha 8).

Já na infração 2, assevera que o valor já é considerado na infração 1, não pode subsistir qualquer cobrança neste sentido, pois constam nas notas fiscais já citadas acima, o percentual correto de multa de 1% (um por cento), e a cobrança em duplicidade da multa, por falta de registro de documento fiscal referente a Nota Fiscal nº 27780, já foi objeto de penalização.

O contribuinte percebe que não há cálculo do valor apurado referente à importância de R\$70,08 (setenta reais e oito centavos), conforme planilha nº 02, em anexo (1).

Quanto à infração 3, diz há um equívoco pois foi incluído, indevidamente, o tributo o frete CIF, referente a Nota Fiscal nº 173410, conforme pl

acostados nas fls. 10 e 17 a 24, pois a exclusão de tal nota fiscal reduziria em R\$ 131,74 (cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que na infração 4 não foi considerado o pagamento do imposto por antecipação das notas descritas na Planilha nº 04, no valor total de R\$3.335,40 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), comprovado através do Documentos de Arrecadação Estadual, em anexo, de fls. 11, 12 e 25 a 50. Também considerou os produtos para comercialização, descritos na Nota Fiscal nº 521642, quando na verdade foram destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Verificou que o imposto descrito na Planilha 04 passa a ser de R\$432,98 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Aduz que no 5º item não se configurou qualquer infração por falta de recolhimento de imposto oriundo de diferença de alíquota, conforme se demonstra na Planilha nº 05, pois as Notas Fiscais nºs 138 e 59776 tiveram o tributo recolhido através da Notificação de Débito Declarado nº 8500000829/09-4.

Assim, o contribuinte aduz que a Nota Fiscal nº 7890 é referente ao retorno de mercadoria enviada para conserto, facilmente constatado pelo exame do documento, cujo código do CFOP é 6.916, descabendo qualquer tributação. Quanto às Notas Fiscais nºs 15757 e 333711, verificou que houve erro no preenchimento dos DAEs, quando foi utilizado o código de receita equivocado (Planilha 05 de fls. 13 e 51 a 64), além de ter ocorrido recolhimento do imposto a mais.

Em relação à infração 6, o auditor fiscal desconsiderou a atividade desenvolvida pela empresa, incluindo no levantamento uma série de produtos destinados ao uso, consumo e ativo imobilizado, produtos estes necessários ao desenvolvimento da atividade fim da empresa, que não faz parte da comercialização e sim do conserto dos veículos.

Após a análise da Planilha nº 06 a Secretaria da Fazenda poderá verificar que o autuante incluiu mercadorias como Nobreak, impressora, furadeiras, chaves, soquetes, e diversos outros produtos que, além de não serem comercializados, são necessários para o funcionamento do estabelecimento. Assim, requer a exclusão de todos os itens relacionados na Planilha nº 06, importando na redução de R\$3.298,55 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos).

No levantamento da infração 7, argumenta que não há como se falar em responsabilidade solidária, quando na infração anterior foi incluída margem de valor agregado (percentual de lucro) de 35% (trinta e cinco por cento), que encerra a fase de tributação dos produtos. Por isso é inquestionável a manutenção da bitributação, pois assim o autuado pagará em duplicidade o tributo lançado na infração 6, o que por certo não será acolhido por este eminentíssimo Conselho de Fazenda Estadual.

Na última infração, descreve - a e reconhece o valor cobrado pelo autuante.

Por fim, requer a improcedência parcial do Auto de Infração, homologando os valores já recolhidos e que o Conselho de Fazenda aceite a quitação do débito, reconhecido o Certificado de Crédito no valor total de R\$5.377,71, expedido através do Processo nº 169713/2009-2, fls. 105/107, e caso haja resíduo a ser pago, pugne pelo deferimento do parcelamento, nos termos da legislação vigente.

O autuante presta informação fiscal, fls. 1191/1197 e rebate as razões de defesa, como segue:

Na infração 1, reconhece que não cabe a multa de 10%, uma vez que não se trata de mercadorias tributáveis, assim, apresenta nova planilha com os novos cálculos, conforme foi requisitado pelo contribuinte. Por isso quanto à questão da infração 2, informa que esta infração se manterá pelo fato de ter retirado da infração 1, às Notas Fiscais nºs 5539 e 5444, registradas em duplicidade, mantendo, assim a procedência.

Quanto à Nota Fiscal nº 27780, informa que retirou da infração 2, m:

Reconhece que o contribuinte está correto, com relação à infração 3, pois está comprovado o pagamento do frete, relativo ao Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas nº 204.372, fl. 84, e o retira da autuação.

Apresenta análise, nota por nota, quanto à infração 4, e assevera o seguinte: as Notas Fiscais nºs 11446, 30108 e 4115, não foram questionadas; as Notas Fiscais nºs 45437 e 174390, o contribuinte informou pagamento das mesmas, através do DAE no valor de R\$1.145,00, no qual disse que o valor apurado atingiu R\$1.162,74, sendo diverso do valor do DAE e que para ser aceito esse argumento teria que haver uma justificativa plausível sobre a diferença do valor apurado e pago, assim, mantém a posição da autuação.

Na Nota Fiscal nº 521642, o contribuinte disse que pagou a diferença de alíquota desta nota fiscal no valor de R\$38,68, uma vez que é mercadoria para o ativo fixo, mas é preciso uma confirmação se esta mercadoria, fl. 1099, é ou não ativo fixo e, o contribuinte teria que apresentar elemento de prova que não a comercializa, assim, sem comprovação mantém a autuação.

Quanto às Notas Fiscais nºs 17434, 180434 e 181174, o pagamento das mesmas foi comprovado pelo DAE de fl. 1111 (Nota Fiscal nº 180434) e 1114 (Notas Fiscais nºs 17434 e 181174).

Na quinta infração ressalta que não há cobrança das Notas Fiscais nºs 15757 e 333711, apontadas pelo contribuinte com erro de preenchimento dos DAEs. Com relação à Nota Fiscal nº 7890, ficou demonstrada a devolução, e foi retirada da planilha. Concorda com o contribuinte na última nota, mas quanto às duas primeiras, informa que terá que ser cobrado o imposto da diferença de alíquota, uma vez que é devido, cabendo ao contribuinte solicitar a restituição à SEFAZ do imposto pago com código incorreto, conforme afirma na fl. 1078 deste PAF.

No 6º item, o autuante concordou com o autuado, com relação aos itens nobreak e impressora, uma vez que se trata de mercadorias que não são compatíveis com a sua atividade econômica principal, além disso, o sujeito passivo forneceu o livro Razão Contábil, que comprovou várias notas fiscais lançadas na conta de uso e consumo, para os dois exercícios, (2005 e 2006). Portanto, comprovou/reconheceu parcialmente as Notas Fiscais nºs: 4185, 59251, 5427, 6505, 7055 e 18437 (Exerc. de 2005) e 7890, 257, 282 108589, 333711, 27201, 27202, 514944 e 521642 (Exerc. de 2006). As outras notas fiscais não reconhecidas pelo autuante podem ser usadas pela empresa com finalidades de venda, para uso e consumo e ativo permanente, portanto ficam difíceis as suas retiradas. Observou também que há grandes quantidades de mercadorias compradas nas diversas notas apresentadas.

Assim, cabe ao contribuinte apresentar provas convincentes de que as mercadorias foram para uso e consumo. Contudo, em virtude das alterações aceitas, juntou demonstrativo de apuração das notas fiscais não consideradas, sendo: Exercício de 2005, no valor de R\$1.512,49, exercício de 2006, no valor de R\$2.573,39, o que totaliza o valor de R\$4.085,89.

Na sustentação da infração 7, em virtude de ter sido modificado os valores, pois ao atender a demanda da infração 6, a base de cálculo se alterou, Exercício de 2005, no valor de R\$1.120,37 + Exercício de 2006, no valor de R\$1.906,22, o que totaliza o valor de R\$3.026,58.

Na última infração, o contribuinte a reconheceu e não questionou o procedimento adotado pelo autuante, portanto opina pela sua manutenção.

Por fim, fez um resumo da configuração dos valores do Auto de Infração da seguinte maneira, ao tempo em que requer a procedencia parcial do auto de infração:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	ICMS / MULTA DEVIDO	MULTA
1	1.184,19	1.009,20	10%
2	135,17	65,09	1%
3	930,99	799,24	60%
4	3.768,38	1.644,44	60%
5	326,83	2	
6	6.087,35	4.0	
7	4.509,15	3.0	
8	50,00		
TOTAL	16.992,06	10.5	

O autuante devidamente cientificado da informação fiscal, com recebimento de cópia das fls. 1191 a 1222 não se manifestou.

Consta extrato do SIGAT, fls. 1225, 1226 do PAF.

VOTO

Na infração 1, que decorreu da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, a teor do que estabelece o art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Constatou que o levantamento fiscal está anexado à fl. 60, e o sujeito passivo após apontar a ocorrência de equívocos, tais como que os produtos constantes nas Notas Fiscais nºs 5539 e 5544 não são para comercialização, mas destinadas ao ativo imobilizado e, portanto deveria ser aplicada a multa de 1%. Neste caso, o autuante reconheceu as razões da defesa, haja vista que os produtos destas notas fiscais não são tributáveis. Deste modo, os retirou da cobrança e reduziu o valor da multa exigida para R\$ 1.009,20, demonstrativo de fl. 1198, no que concordo, pois trata-se de notas fiscais de aquisições de bens junto à empresa Sólida Estrutura Pré-Moldados, cujas cópias das notas fiscais estão anexas, fls. 61/62 do PAF.

Quanto ao argumento de que os produtos foram adquiridos no Estado da Bahia e não caberia a aplicação da multa de 10%, não pode ser acolhido, pois o que determina o percentual da multa aplicada é o fato de as mercadorias, produtos ou serviços serem ou não sujeitos à tributação, sem importar se adquiridos no Estado da Bahia ou em outros estados da Federação.

Portanto, procede em parte a infração, no valor de R\$ 1.009,20, (fl.1198) conforme demonstrativo de débito abaixo:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	BASE DE CALCULO	MULTA	VALOR
31/01/2005	09/02/2005	1.296,63	10	129,69
31/03/2005	09/04/2005	5.258,61	10	525,86
31/10/2005	09/11/2005	402,57	10	40,25
30/11/2005	09/12/2005	3.133,90	10	313,39
TOTAL				1.009,19

Na infração 2, à semelhança da infração anterior, o demonstrativo fiscal encontra-se fl.67 e cópias das notas fiscais, fls. 68 a 73 do PAF, o estabelecimento foi autuado por ter dado entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação, ou com fase de tributação encerrada.

Na defesa, é apontado que houve duplicidade na aplicação da multa relativa à Nota Fiscal nº 27780, no valor de R\$ 70,08. O autuante reconheceu o equívoco, e a retirou desta infração, pois trata-se de mercadoria tributável (balancim), nota fiscal anexa na fl. 63, inobstante mantê-la na infração 1. Também retirou as Notas Fiscais nºs 5539 e 5544, que também faziam parte do lançamento, pelos motivos expostos na infração 1. Concorde com o procedimento fiscal, e a multa a ser aplicada deve ser no valor de R\$ 65,09, conforme demonstrativo de fl. 1199. Infração procedente em parte, excluidos do demonstrativo de débito originário as parcelas referentes aos meses de janeiro e de março de 2005.

A infração 3 decorreu do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, cujo demonstrativo foi anexado na fl. 75, e as notas fiscais estão nas fls. 76 a 89 do PAF.

O autuante reconheceu a inclusão indevida do valor do frete na Nota Fiscal nº 27780, que está comprovado conforme o pagamento no Conhecimento de Transporte nº 204.372, fl. 84, no valor de R\$ 131,74, e o retira da base de cálculo, parcialmente mantida a infração, no valor de R\$ 799,25, fl. 120.

referente ao frete que compõe a base de cálculo da Nota Fiscal nº 173410, e o demonstrativo de débito configura-se:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR
31/12/2006	09/01/2007	4.701,42	17	799,24

A infração 4 relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas nos anexos 88 do RICMS/97, tem o demonstrativo anexado na fl. 91.

Na informação fiscal é apresentada uma análise, nota por nota, e o autuante conclui que as Notas Fiscais nºs 11446, 30108 e 4115, não foram questionadas, portanto as mantêm, no que concordo.

Quanto às Notas Fiscais nºs 45437 e 174390, o contribuinte informou o pagamento das mesmas por meio do DAE no valor de R\$1.145,00, mas o autuante não o aceitou pois o valor do DAE é diverso do valor apurado, e não encontrou uma justificativa plausível sobre a diferença do valor apurado e pago. (DAEs fl. 1107). Concordo, pois o exame do DAE não é suficiente para comprovar o recolhimento dos valores referentes a estas notas fiscais. Ficam mantidas

Quanto à Nota Fiscal nº 521642, autuante argui que não há comprovação de que a mercadoria/bem seria destinado ao ativo fixo, pois o contribuinte não apresentou um elemento de prova de que não a comercializa., no que concordo, fica mantida.

Quanto às Notas Fiscais nºs 17434, 180434 e 181174, o pagamento das mesmas foi comprovado pelo DAE de fl. 1111 (Nota Fiscal nº 180434) e 1114 (Notas Fiscais nºs 17434 e 181174).

Deste modo, remanesce parcialmente a infração no valor de R\$ 1.644,44, referente às Notas Fiscais nºs 11.446, 30.108, 4.115, 45437, 174.390 e 521.642, conforme levantamento de fl. 1201 do PAF. Deve ser retirado do demonstrativo de débito originário a parcela relativa ao mês de dezembro de 2006, permanece as demais sem alteração.

A infração 5, relativa à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, tem as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 108 do PAF, e foram objeto de cobrança as de nºs 333711; 15.757 e 7.890.

O contribuinte aponta que a Nota Fiscal nº 333.711 e a Nota Fiscal nº 15.757, foram objeto de recolhimento a maior do ICMS, inclusive com erro no preenchimento do DAE por ter utilizado código de receita equivocado.

Em consulta aos autos, verifico que de fato há o pagamento relativo à Nota Fiscal nº 333.711, no valor de R\$ 84,44, conforme DAE de fl. 1120, embora o código de receita consignado seja 0759, entendo que deve ser aceito como comprovante de pagamento relativo à diferença de alíquotas, haja vista que há a indicação da nota fiscal e o valor pago corresponde exatamente ao que está sendo aqui exigido.

Com relação à Nota Fiscal nº 15.757, de fl. 1129, entendo que não restou comprovado o recolhimento do ICMS por antecipação, pois o DAE de fl. 1131, não corresponde ao mesmo valor que está sendo exigido. Portanto fica mantida.

Com relação à Nota Fiscal nº 7.890, trata-se de documento relativo a retorno de mercadoria para conserto, e descabe a tributação, anexos fls. 1132 a 1134, tendo sido inclusive retirada pelo autuante ao prestar a informação fiscal .

Deste modo, entendo que a infração é procedente em parte, no valor de R\$ 146,39, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	DATA VENC	B. DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS
30/06/2006	09/07/2006	861,11	17	146.39

As infrações 6 e 7 são conexas, pois a Portaria nº 445/98, que dispõe relativo ao levantamento quantitativo de estoques, no art. 10, dispõe sobre o registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de sul

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (Art. 39, V do RICMS/97), além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade de próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 915, II, "d" do RICMS/97).

Contudo, ao analisar as infrações verifico total insegurança na constituição da base de cálculo, que inclusive foram invertidas, pois primeiro deve ser apurado o imposto por responsabilidade solidária e após sua constatação, apurar o imposto da antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Na presente autuação, foram invertidas as infrações, e os demonstrativos não conduzem a uma certeza do cometimento das infrações, nem em que montante, com flagrante insegurança na constituição das bases de cálculo.

O demonstrativo encontra-se fl. 140 a 143, e aponta omissões de entradas de mercadorias no montante de R\$ 9.622,72, no exercício de 2005. O demonstrativo de fl. 409 a 416, refere-se ao exercício de 2006, e retrata omissões de entradas no valor de R\$ 16.901,72.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante retira os produtos que entende comprovadamente utilizados para consumo da empresa, cujas notas fiscais estão lançadas no livro Razão, na conta de uso e consumo e reduz as omissões, mas também alega que não poderia identificar se os demais produtos, constantes nas notas fiscais apontadas na defesa, informa que estes podem ser usados para comercialização, para uso e consumo e para ativo permanente, e os mantém. Diante destas divergências e incertezas na acusação e na apuração da base de cálculo do imposto, julgo nulas as infrações 6 e 7, ao tempo em que represento à autoridade fazendária para que sejam reconstituídas, a salvo de falhas, consoante art. 21 do RPAF/99.

Infrações nulas.

Na infração 8 foi aplicada a multa de R\$ 50,00, referente à omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias por espécie de mercadorias em exercício fechado, resultante do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 915, XXII do RICMS/97.

Também anulada a infração em decorrência da inconsistência do levantamento fiscal efetuado.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0001/09-8, lavrado contra **CLARA E SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.590,07** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.074,28**, previstas incisos IX e XI do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2010.

TOSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA